ACR 15119-PE (0006839-69.2015.4.05.8300).

APTE : MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (PE024019) E OUTROS
APTE : MANOEL AUGUSTO GOMES NETO
ADV/PROC : WERICK WILLIAMS DA SILVA PEREIRA (PE025962) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUíZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) EMILIANO ZAPATA LEITãO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas por MARIA JOSé DA SILVA COSTA e por MANOEL AUGUSTO GOMES NETO, contra sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/PE (fls. 289/303), que julgou procedente o pedido formulado na presente ação penal, condenando o acusado MANOEL AUGUSTO GOMES NETO, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 60 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal *(estelionato qualificado),* e a ré MARIA JOSé DA SILVA COSTA à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, mais 90 dias-multa, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

2. Segundo a denúncia, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro/PE e na Agência da Previdência Social da mesma cidade, Maria José Felinto e Manoel Augusto Gomes Neto falsificaram documentos ideologicamente e materialmente, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizando-os para que, em seguida, Maria José da Silva Costa, valendo-se da condição de servidora do INSS, inserisse os dados constantes nos referidos documentos no sistema informatizado do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para eles, qual seja, benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e o recebimento dos valores atrasados.

3. Em suas razões recursais, MANOEL AUGUSTO GOMES NETO pugna pela sua absolvição, alegando para tanto, ausência de dolo na sua conduta. Alternativamente, requer a diminuição da prestação

pecuniária, por não possuir renda fixa. Pugna ainda, pela minoração da pena, pela compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes (fls. 325/330). Contrarrazões apresentadas às fls. 335/343.

4. MARIA JOSé DA SILVA COSTA em seu apelo requer, inicialmente, seja reconhecida a prescrição retroativa; a extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. No mérito, igualmente, requer sua absolvição, por ausência de dolo na sua conduta. Alternativamente, requer a minoração da pena imposta, por ter sido desproporcional. Contrarrazões às fls. 357/362.

5. No Parecer 13.746/2017 a douta Procuradora Regional da República MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA opina pelo não provimento das apelações criminais.

6. É o havia de relevante a relatar.

7. Ao douto Revisor.

Recife, 20 de maio de 2019.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL 15119-PE (0006839-69.2015.4.05.8300).

APTE : MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (PE024019) E OUTROS
APTE : MANOEL AUGUSTO GOMES NETO
ADV/PROC : WERICK WILLIAMS DA SILVA PEREIRA (PE025962) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUíZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATéRIA PENAL).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) EMILIANO ZAPATA LEITãO.

VOTO

A Apelante Maria José da Silva Costa foi condenada, na sentença apelada, à pena privativa de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), razão pela qual, tendo a referida inserção ocorrido em 08.06.2010 (fl. 44 do apenso I do IPL), posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, não há que se falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia (16.10.2015) ou a data da prolação da sentença (20.03.2017 - fl. 303v.) ou, ainda, posteriormente ao trânsito em julgado para a acusação (21.03.2017 - fl. 305).

A denúncia ofertada nesta ação penal (fls. 12/28) descreve, de forma detalhada, os fatos objeto da fraude previdenciária referente à concessão do auxílio-reclusão n.º 25/153.200.276-6, estando acompanhada de elementos probatórios mínimos indicativos da materialidade do delito (resultado da auditoria administrativa apurada pelo INSS) e de indícios de autoria, com a devida individualização das condutas da Apelante Maria José da Silva Costa, não havendo, portanto, razão à alegação de inépcia da denúncia por ela reiterada em sede recursal.

A materialidade delitiva da fraude perpetrada contra o INSS em relação à concessão do auxílio-reclusão n.º 25/153.200.276-6, postulado pela Corré Maria José Felinto de Lima (em relação à

qual foi o processo desmembrado) em favor de seu filho menor R.M. de L. S. restou devidamente demonstrada pela apuração administrativa realizada pelo INSS em que constatada a falsidade de documentos apresentados para embasar a qualidade de segurado especial do pai da referida criança (Rogério da Silva Santana), tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo no valor de R$ 50.978,03 (cinquenta mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos).

Da leitura da declaração de exercício de atividade rural de fls. 6/6v do Apenso I do IPL anexo a estes autos, verifica-se que ela não indica que a pessoa em relação à qual emitida (Rogério da Silva Santana) era filiado do Sindicato Rural, mas, ao contrário, que não era, bem como informa o período de exercício de atividade rural de 01.01.1996 a 10.09.1999 em terras de Francisco de Santana, na localidade Sítio Mendes, informando a origem dessa informação como sendo a declaração do proprietário rural em questão.

A declaração de proprietário rural referida nessa declaração é aquela constante de fl. 29 do Apenso I do IPL anexo a estes autos, havendo, também, à fl. 32 do Apenso I do IPL anexo a estes autos, declaração de confrontantes confirmando as informações daquela declaração, também, tomada perante o STR de Limoeiro/PE.

Constata-se, assim, dos elementos acima, que a declaração sindical rural emitida pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto apenas informou que o Sr. Rogério da Silva Santana, com base na própria declaração do proprietário rural, teria trabalhado nas terras deste de 01.01.1996 a 10.09.1999, não tendo, ademais, informado que ele fosse filiado ao Sindicato Rural.

Não houve, assim, afirmação pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto de filiação sindical rural inexistente e a declaração de atividade rural por ele emitida tomou por base, e foi expressa nesse sentido, a declaração de atividade rural emitida pelo proprietário rural respectivo, ou seja, o fato declarado não é o exercício de atividade rural pura e simples, mas esse exercício de

acordo com a declaração do proprietário apresentada ao Sindicato Rural de Limoeiro/PE.

Assim, mesmo que constatada a falsidade da informação de exercício da atividade rural pelo Rogério da Silva Santana e de outros documentos a ele referentes apresentados no INSS, não resta demonstrada a falsidade do fato declarado pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto, que foi, apenas, o de que, de acordo com a declaração do proprietário rural ali indicado, esse segurado teria trabalhado nas terras dele.

Ressalte-se, nesse aspecto, que a possibilidade de emissão dessa espécie de declaração em favor de quem não é filiado ao sindicato rural decorre do próprio modelo previsto no Anexo XII da IN n.º 40/INSS/PRES, de 17.07.2009, que traz nos itens 15 e 16 do modelo da declaração as expressões "N.º da filiação no Sindicato (se houver)" e "Data da Filiação (quando filiado)".

Assim, o fato de a diligência externa do INSS na fase de apuração administrativa não ter localizado informações de filiação de Rogério da Silva Santana nos livros do Sindicato Rural de Limoeiro/PE não tem relevância para a constatação da falsidade ou não da declaração emitida pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto, pois, como já ressaltado, não houve nessa declaração menção à existência de sua filiação sindical.

Por outro lado, o exame da prova coligida nos autos não trouxe qualquer elemento que indicasse que o Apelante Manoel Augusto Gomes Neto tenha recebido valores para emitir a referida declaração sabendo da falsidade das informações da declaração do proprietário rural na qual ela se baseou nem que tenha ele atuado na intermediação da concessão fraudulenta do auxílio-reclusão indicado na denúncia.

Assim, não restou demonstrada a falsidade ideológica da declaração sindical rural emitida pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto nos estritos termos do seu conteúdo declarado, nem qualquer outro vínculo dele com a conduta delituosa de fraude na concessão do auxílio-reclusão objeto da denúncia, o que conduz à

conclusão de ausência de prova de que ele tenha concorrido para infração penal, impondo-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso V, do CPP.

A Apelante Maria José da Silva Costa foi a servidora responsável pela concessão do auxílio-reclusão fraudado indicado na denúncia.

A prova colhida nos autos não indicou qualquer espécie de recebimento de valores por parte da referida Apelante vinculada à concessão do referido benefício previdenciário, nem a outros benefícios indevidamente concedidos objeto da apuração administrativa realizada naquela época, nem a existência de qualquer vínculo pessoal dela quer com o Corréu Manoel Augusto Gomes Neto ou com qualquer outra pessoa vinculada ao Sindicato Rural de Limoeiro/PE, nem, também, com a Corré Maria José Felinto de Lima, mãe do beneficiário do referido benefício previdenciário concedido fraudulentamente.

A testemunha de acusação Leatrice Mota de Araújo, ouvida em juízo e que participou da apuração administrativa da qual resultou esta ação penal, informou que houve, na ocasião daquela auditoria administrativa, cinco servidores da mesma agência do INSS em relação aos quais, também, apurados fatos semelhantes aos imputados à Apelante Maria José da Silva Costa quanto à concessão de benefícios previdenciários indevidos.

Essa testemunha, outrossim, informou desconhecer a existência de qualquer treinamento por parte do INSS em relação aos servidores para fins de verificação de possíveis fraudes nas postulações de benefícios previdenciários anteriormente à época dos fatos apurados.

Embora, como ressaltado na sentença apelada, seja possível verificar inconsistências nos elementos informacionais e documentais constantes do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão objeto da denúncia, que a sentença apelada, inclusive, qualificou de “erros grosseiros” quanto à análise realizada pela Apelante Maria José da Silva Costa de seu conteúdo,

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

não há elementos que permitam concluir pela atuação dolosa dessa servidora do INSS concluída pela sentença apelada, pois: cuida-se de servidora antiga, sem indicação de anterior histórico de atuações administrativa indevidas; por ocasião dos fatos a ela imputados, diversos outros servidores de sua agência, também, tiveram apurados contra eles concessões irregulares de benefícios previdenciários em circunstâncias similares, o que, acrescido da informação de ausência de treinamento específico para constatação de fraudes da espécie apurada e da rotina notória de sobrecarga de trabalho dos servidores do INSS, mostra-se como elemento razoável indicativo de um contexto fático propenso à ocorrência de concessões culposas de forma indevida de benefícios previdenciários; e a ausência de qualquer demonstração, mesmo que indiciária, de vínculo dessa Apelante ou de benefício por ela auferido em decorrência da fraude objeto da denúncia e/ou de outras similares constatadas na mesma época reforça a conclusão da ausência de elementos minimamente aptos a imputar-lhe a prática dolosa da conduta delituosa a ela imputada nesta ação penal.

Impõe-se, assim, a absolvição da Apelante Maria José da Silva Costa por não existir prova suficiente para a sua condenação criminal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Ante o exposto, dou provimento às apelações para absolver os Apelantes da imputação criminal contra eles deduzida na forma acima consignada.

APELAÇÃO CRIMINAL 15119-PE (0006839-69.2015.4.05.8300).

APTE : MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (PE024019) E OUTROS
APTE : MANOEL AUGUSTO GOMES NETO
ADV/PROC : WERICK WILLIAMS DA SILVA PEREIRA (PE025962) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUíZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATéRIA PENAL).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) EMILIANO ZAPATA LEITãO.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO ESPECIAL. DECLARAÇÃO SINDICAL RURAL. FATO DECLARADO COM BASE EM OUTRO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DA DECLARAÇÃO FIRMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATUAÇÃO DELITUOSA EM RELAÇÃO À FRAUDE PERPETRADA. PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO V, DO CPP. SERVIDORA RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA AGÊNCIA DO INSS. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE VÍNCULO COM A FRAUDE OCORRIDA E/OU DE BENEFÍCIO DELA ADVINDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE ATUAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. A Apelante Maria José da Silva Costa foi condenada, na sentença apelada, à pena privativa de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), razão pela qual, tendo a referida inserção ocorrido em 08.06.2010 (fl. 44 do apenso I do IPL), posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, não há que se falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia (16.10.2015) ou a data da prolação da sentença

(20.03.2017 - fl. 303v.) ou, ainda, posteriormente ao trânsito em julgado para a acusação (21.03.2017 - fl. 305).

2. A denúncia ofertada nesta ação penal (fls. 12/28) descreve, de forma detalhada, os fatos objeto da fraude previdenciária referente à concessão do auxílio-reclusão n.º 25/153.200.276-6, estando acompanhada de elementos probatórios mínimos indicativos da materialidade do delito (resultado da auditoria administrativa apurada pelo INSS) e de indícios de autoria, com a devida individualização das condutas da Apelante Maria José da Silva Costa, não havendo, portanto, razão à alegação de inépcia da denúncia por ela reiterada em sede recursal.

3. A materialidade delitiva da fraude perpetrada contra o INSS em relação à concessão do auxílio-reclusão n.º 25/153.200.276-6, postulado pela Corré Maria José Felinto de Lima (em relação à qual foi o processo desmembrado) em favor de seu filho menor R.M. de L. S. restou devidamente demonstrada pela apuração administrativa realizada pelo INSS em que constatada a falsidade de documentos apresentados para embasar a qualidade de segurado especial do pai da referida criança (Rogério da Silva Santana), tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo no valor de R$ 50.978,03 (cinquenta mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos).

4. Da leitura da declaração de exercício de atividade rural de fls. 6/6v do Apenso I do IPL anexo a estes autos, verifica-se que ela não indica que a pessoa em relação à qual emitida (Rogério da Silva Santana) era filiado do Sindicato Rural, mas, ao contrário, que não era, bem como informa o período de exercício de atividade rural de 01.01.1996 a 10.09.1999 em terras de Francisco de Santana, na localidade Sítio Mendes, informando a origem dessa informação como sendo a declaração do proprietário rural em questão.

5. A declaração de proprietário rural referida nessa declaração é aquela constante de fl. 29 do Apenso I do IPL anexo a estes autos, havendo, também, à fl. 32 do Apenso I do IPL anexo a estes autos,

declaração de confrontantes confirmando as informações daquela declaração, também, tomada perante o STR de Limoeiro/PE.

6. Constata-se, assim, dos elementos acima, que a declaração sindical rural emitida pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto apenas informou que o Sr. Rogério da Silva Santana, com base na própria declaração do proprietário rural, teria trabalhado nas terras deste de 01.01.1996 a 10.09.1999, não tendo, ademais, informado que ele fosse filiado ao Sindicato Rural.

7. Não houve, assim, afirmação pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto de filiação sindical rural inexistente e a declaração de atividade rural por ele emitida tomou por base, e foi expressa nesse sentido, a declaração de atividade rural emitida pelo proprietário rural respectivo, ou seja, o fato declarado não é o exercício de atividade rural pura e simples, mas esse exercício de acordo com a declaração do proprietário apresentada ao Sindicato Rural de Limoeiro/PE.

8. Assim, mesmo que constatada a falsidade da informação de exercício da atividade rural pelo Rogério da Silva Santana e de outros documentos a ele referentes apresentados no INSS, não resta demonstrada a falsidade do fato declarado pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto, que foi, apenas, o de que, de acordo com a declaração do proprietário rural ali indicado, esse segurado teria trabalhado nas terras dele.

9. Ressalte-se, nesse aspecto, que a possibilidade de emissão dessa espécie de declaração em favor de quem não é filiado ao sindicato rural decorre do próprio modelo previsto no Anexo XII da IN n.º 40/INSS/PRES, de 17.07.2009, que traz nos itens 15 e 16 do modelo da declaração as expressões “N.º da filiação no Sindicato (se houver)” e “Data da Filiação (quando filiado)”.

10. Assim, o fato de a diligência externa do INSS na fase de apuração administrativa não ter localizado informações de filiação de Rogério da Silva Santana nos livros do Sindicato Rural de Limoeiro/PE não tem relevância para a constatação da falsidade ou não da declaração emitida pelo Apelante Manoel Augusto

Gomes Neto, pois, como já ressaltado, não houve nessa declaração menção à existência de sua filiação sindical.

11. Por outro lado, o exame da prova coligida nos autos não trouxe qualquer elemento que indicasse que o Apelante Manoel Augusto Gomes Neto tenha recebido valores para emitir a referida declaração sabendo da falsidade das informações da declaração do proprietário rural na qual ela se baseou nem que tenha ele atuado na intermediação da concessão fraudulenta do auxílio-reclusão indicado na denúncia.

12. Assim, não restou demonstrada a falsidade ideológica da declaração sindical rural emitida pelo Apelante Manoel Augusto Gomes Neto nos estritos termos do seu conteúdo declarado, nem qualquer outro vínculo dele com a conduta delituosa de fraude na concessão do auxílio-reclusão objeto da denúncia, o que conduz à conclusão de ausência de prova de que ele tenha concorrido para infração penal, impondo-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso V, do CPP.

13. A Apelante Maria José da Silva Costa foi a servidora responsável pela concessão do auxílio-reclusão fraudado indicado na denúncia.

14. A prova colhida nos autos não indicou qualquer espécie de recebimento de valores por parte da referida Apelante vinculada à concessão do referido benefício previdenciário, nem a outros benefícios indevidamente concedidos objeto da apuração administrativa realizada naquela época, nem a existência de qualquer vínculo pessoal dela quer com o Corréu Manoel Augusto Gomes Neto ou com qualquer outra pessoa vinculada ao Sindicato Rural de Limoeiro/PE, nem, também, com a Corré Maria José Felinto de Lima, mãe do beneficiário do referido benefício previdenciário concedido fraudulentamente.

15. A testemunha de acusação Leatrice Mota de Araújo, ouvida em juízo e que participou da apuração administrativa da qual resultou esta ação penal, informou que houve, na ocasião daquela auditoria administrativa, cinco servidores da mesma agência do

Tribunal Regional Federal - 5.a Região - fls.

INSS em relação aos quais, também, apurados fatos semelhantes aos imputados à Apelante Maria José da Silva Costa quanto à concessão de benefícios previdenciários indevidos.

16. Essa testemunha, outrossim, informou desconhecer a existência de qualquer treinamento por parte do INSS em relação aos servidores para fins de verificação de possíveis fraudes nas postulações de benefícios previdenciários anteriormente à época dos fatos apurados.

17. Embora, como ressaltado na sentença apelada, seja possível verificar inconsistências nos elementos informacionais e documentais constantes do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão objeto da denúncia, que a sentença apelada, inclusive, qualificou de "erros grosseiros" quanto à análise realizada pela Apelante Maria José da Silva Costa de seu conteúdo, não há elementos que permitam concluir pela atuação dolosa dessa servidora do INSS concluída pela sentença apelada, pois: cuida-se de servidora antiga, sem indicação de anterior histórico de atuações administrativa indevidas; por ocasião dos fatos a ela imputados, diversos outros servidores de sua agência, também, tiveram apurados contra eles concessões irregulares de benefícios previdenciários em circunstâncias similares, o que, acrescido da informação de ausência de treinamento específico para constatação de fraudes da espécie apurada e da rotina notória de sobrecarga de trabalho dos servidores do INSS, mostra-se como elemento razoável indicativo de um contexto fático propenso à ocorrência de concessões culposas de forma indevida de benefícios previdenciários; e a ausência de qualquer demonstração, mesmo que indiciária, de vínculo dessa Apelante ou de benefício por ela auferido em decorrência da fraude objeto da denúncia e/ou de outras similares constatadas na mesma época reforça a conclusão da ausência de elementos minimamente aptos a imputar-lhe a prática dolosa da conduta delituosa a ela imputada nesta ação penal.

18. Impõe-se, assim, a absolvição da Apelante Maria José da Silva Costa por não existir prova suficiente para a sua condenação criminal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

19. Provimento das apelações para absolver os Apelantes da imputação criminal contra eles deduzida na forma acima consignada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 15119-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de junho de 2019.

Emiliano Zapata Leitão
RELATOR (CONVOCADO)